



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.902876/2008-98
Recurso nº 881.352 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.522 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - MORA CREDITORIS -
MULTA MORATÓRIA
Recorrente ALTIVO PEDRAS LTDA.
Recorrida DRJ - BELÉM - PA

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO – PER/DCOMP – PROBLEMAS NO SÍTIO DA SRF – VENCIMENTO DO DÉBITO – “MORA CREDITORIS” – INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO – INOCORRÊNCIA.

Ante o exposto reconhecimento (IN/SRF nº 501/05) da ocorrência de problemas que afetaram o desempenho do sítio da SRF na Internet e impediram o registro da PER/DCOMP na data do vencimento do débito compensando, não há como se cogitar da ocorrência de “mora debitoris” ou de falta imputável ao devedor, que autorizasse a incidência de seus consectários lógicos (multa e juros moratórios), cuja incidência somente se justifica na hipótese de retardamento culposos.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO – CORREÇÃO DO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE.

A correção monetária dos créditos escriturais do IPI somente se justifica quando o aproveitamento é impossibilitado por óbice imposto pelo Fisco, inócorno no caso. Precedente do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, deu-se provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da multa de mora e juros. Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Silvia de Brito Oliveira e Gilson Macedo Rosenberg Filho votaram pelas conclusões.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D E, Assinado digitalmente em

17/10/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D E, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por NAYRA BASTOS

MANATTA

Impresso em 14/02/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 39/49) contra o v. Acórdão DRJ/BEL nº 01-18.627 de 03/08/10 constante de fls. 35/37 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém – PA que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 01/06, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Divinópolis - MG - SC (fls. 22), que homologou parcialmente a PER/DCOMP através da qual se pleiteava o ressarcimento de crédito presumido de IPI cuja legitimidade foi integralmente reconhecida, mas que era insuficiente para extinção total do débito compensando, acrescido de multa e juros.

Por seu turno a r. decisão de fls. 35/37 da 3ª Turma da DRJ de Belém – PA, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 01/06, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Divinópolis - MG - SC (fls. 22), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP.

Na impossibilidade comprovada de transmissão do PER/DCOMP, a compensação deverá ser efetuada mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual serão anexados documentos comprobatórios do direito creditório, sendo inaplicável ao caso a prorrogação de prazo prevista na Instrução Normativa SRF nº 501, de 2005.

JUROS SELIC. RESSARCIMENTO.

É incabível a aplicação de juros Selic nos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 39/49) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a ilegitimidade da multa e juros moratórios acrescidos ao débito compensando, repisando as alegações aduzidas na manifestação de inconformidade no sentido de que: a) Em 30 e 31 de janeiro de 2005 tentou, sem sucesso, transmitir o PER/DCOMP contendo a compensação referente ao quarto trimestre de 2004, uma vez que o sítio da Receita Federal na interne encontrava-se sem comunicação; b) Tendo em vista comunicado do órgão (fl. 16) informando a prorrogação, para 10.02.2005, do prazo para transmissão das declarações com vencimento em 31.01, transmitiu suas

compensações no novo prazo; c) Surpreende-se com o despacho da Receita Federal cobrando juros referentes aos dias de atraso na quitação do débito, considerando que o atraso foi provocado por falha do próprio órgão; d) A data da valoração feita em 10.02.2005 deverá ser refeita para 31.01.2005; e) Requer ainda a correção dos valores ressarcidos pela taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Inicialmente releva notar que, derivando diretamente da Constituição e da lei, as *relações intersubjetivas* de Direito Tributário, seja no seu *aspecto substantivo*, seja no seu *aspecto adjetivo*, *qualificam-se* como *relações de direito* e não de *poder*, donde decorre que “ambas as *partes* da relação jurídico tributária estão *igualmente submetidas à lei e à jurisdição*”

A lei expressamente assegura aos contribuintes o direito subjetivo de apurar créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, passíveis de restituição ou de ressarcimento, para utilizá-los na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96; art. 26 da IN/SRF nº 460/04), extinguindo reciprocamente os créditos tributários compensados (do contribuinte e do Fisco), sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96).

Na hipótese de compensação de débitos vencidos, a Jurisprudência já assentou que “nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, (...) o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento”, “considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag nº 764.859-PR, Reg. nº 2006/0080081-4, em sessão de 05/09/06, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 05/10/06 p. 254), sendo que “não pagos nos prazos previstos na legislação específica”, os referidos débitos são acrescidos de multa de mora e juros calculados à Taxa SELIC (cf. art. 61, § 3º da Lei nº 9430/96).

No caso concreto, a primeira questão a ser deslindada é se o débito compensando se achava vencido ou vincendo na data do pedido de compensação, ou seja, se o contribuinte se achava ou não em mora, o que ensejou a suposta insuficiência do crédito ressarcindo para extinguir o débito compensando, em face da incidência de multa e juros moratórios sobre este último.

Consoante esclarece a r. decisão ora recorrida, através do **PER/DCOMP 31963.55882.100205.1.3.01-1794 de fls. 24/33**, a Recorrente requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao **quarto trimestre de 2002**, no valor de **R\$ 17.910,52**, bem como que o referido valor fosse utilizado na **compensação de débito de IRPJ** com

vencimento em 31.01.2005. Embora reconhecesse a legitimidade da integralidade do crédito ressarcindo de IPI pleiteado, através do **despacho decisório de fl. 17 a DRF/Divinópolis/MG** referendado pela r. decisão ora recorrida, homologou apenas parcialmente a compensação objeto do PER/DCOMP, por considerar o referido crédito de IPI *insuficiente* para a extinção do débito de IRPJ, vez que encontrando-se supostamente vencido à data do PER/DCOMP, o débito compensando seria acrescido de multa moratória.

Nesse particular entendo que a r. decisão recorrida merece parcial reforma, eis que inócua a mora ou qualquer falta imputável à Recorrente, que ensejasse a insuficiência do crédito para extinção total do débito compensando.

Como é elementar, a mora define-se como a “falta de execução ou cumprimento da obrigação no momento em que se torna exigível”, cujo retardamento resulta da violação de um dever preexistente, e se manifesta tanto em *relação ao devedor* (“*mora debitoris*” ou “*mora ex re*”), quando *não cumpre a obrigação* ao tempo em que *se torna exigível*, como em *relação ao credor* (“*mora creditoris*” ou “*mora accipiendi*”), quando *este impede o cumprimento* da obrigação, *recusando-se a aceitar a prestação*. Assim a mora tem a função de *imputar à pessoa* que a provoca ou *lhe deu causa*, a *responsabilidade pelos prejuízos* que dela possam decorrer, seja do devedor em relação ao credor, seja deste em relação ao devedor, que sempre comportam reparação, através de juros moratórios, penalidades ou desoneração de encargos obrigacionais (como p.ex. a conservação da coisa ou desoneração das despesas dela decorrente); quando *reparada a mora*, ou quando *improcedente ou inócua* a *falta imputável* ao devedor ou ao credor, diz-se que a mora foi *purgada* ou *extinta a responsabilidade* dela decorrente e de seus consectários lógicos. (cf. De Plácido e Silva in “Vocabulário Jurídico” Ed. Forense, 1984, vol. III págs. 208/209 e 506)

No caso concreto verifica-se que através IN/SRF nº 501 de 28/01/05 (DOU de 01/02/05) a própria Secretaria da Receita Federal expressamente reconheceu a ocorrência de “problemas operacionais na rede do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)” que afetaram “o desempenho do sítio da Secretaria da Receita Federal na Internet” e impediram a Recorrente de registrar a PER/DCOMP na data do vencimento do prazo para entrega da declaração e recolhimento do débito compensando (31/01/05), prorrogando o vencimento do prazo para a apresentação das declarações de tributos para 10/02/05, data em que a Recorrente apresentou a PER/DCOMP.

Portanto, seja porque a falta no cumprimento da obrigação preexistente na data do vencimento legal se deveu à recusa do credor a aceitar a prestação, seja porque a Recorrente cumpriu a obrigação dentro da prorrogação do prazo cominado para a entrega da declaração, não há como se cogitar da ocorrência de mora ou de falta imputável ao devedor, que autorizasse a incidência de seus consectários lógicos (multa e juros moratórios), cuja incidência somente se justifica na hipótese de retardamento culposos, pois do contrário estaria punindo um exercício regular de direito, o que não se pode admitir no Estado de Direito.

Se não bastasse, verifica-se que não tendo sido objeto da declaração do débito compensando, a multa moratória somente poderia ser lançada e exigida através de lançamento de Ofício (cf. arts. 113, §§ 1º e 3º, 141, 142, 146 do CTN; arts. 9º e 10, inc. IV do Decreto nº 70.235/72), pois como há muito já lecionava Ruy Barbosa Nogueira “neste caso dos *impostos autolancados*, a *falta de recolhimento nos prazos marcados constitui infração fiscal*, porque embora sujeito a ulterior homologação, o quantum devido já existe e a *falta de seu recolhimento aos cofres públicos põe em risco o pagamento*. Por isso, se não recolhido, nem

espontaneamente sanada a falta, essa omissão constituirá infração sujeita a multa ...” (cf. in “Curso de Direito Tributário”, Ruy Barbosa Nogueira, 9ª Ed. Saraiva atualizada de acordo com a CF/88, 1989, pág.204). Por seu turno a Jurisprudência já assentou que “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa” (cf. Súmula nº 565 do STF)

Competindo *privativamente* à autoridade lançadora *formalizar* o crédito tributário através do procedimento administrativo *vinculado e obrigatório* - destinado “a verificar a *ocorrência do fato gerador* da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, *identificar o sujeito passivo* e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (arts. 141 e 142 do CTN) -, o *lançamento tributário* consubstancia o *antecedente lógico-jurídico da exigibilidade da pretensão fiscal* de cobrança da multa moratória.

Finalmente, no que respeita à correção monetária dos créditos do IPI, não procede a irresignação recursal nem se justifica a reforma da r. decisão recorrida, eis que o direito creditório foi integralmente reconhecido pelo Fisco, e a Jurisprudência Judicial já assentou que “a correção monetária dos créditos escriturais do IPI” somente se justifica “quando o aproveitamento é impossibilitado por óbice imposto pelo Fisco”, (inocorrente no caso) como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. DIREITO AO RESSARCIMENTO. ART. 1º DA LEI Nº 9.363/96. BENEFICIAMENTO FEITO POR OUTRA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. ÓBICE PELO FISCO. INCIDÊNCIA. ART. 111, INCISO I, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

(...)

III - A jurisprudência desta Corte tem autorizado a correção monetária dos créditos escriturais do IPI quando o aproveitamento é impossibilitado por óbice imposto pelo Fisco. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 396.330/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/05 e AgRg no AgRg no Ag nº 570.583/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/05.

(...)

V - Recurso especial conhecido em parte e, neste ponto, improvido.” (cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 576857-RS, Reg. nº 2003/0150211-0, em sessão de 25/10/2005, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, n DJU de 19/12/2005 p. 215)

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer a inoccorrência da mora e a suficiência do crédito compensando para extinção do débito, em face da improcedência da incidência da multa moratória e dos juros sobre o débito compensando, mantendo no mais a r. decisão recorrida.

É como voto.

Processo nº 10665.902876/2008-98
Acórdão n.º **3402-001.522**

S3-C4T2
Fl. 6

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA